



BANCO CENTRAL EUROPEU

GUIA DE CONSULTA DO BANCO CENTRAL EUROPEU PELAS AUTORIDADES NACIONAIS

**SOBRE
PROJECTOS DE
DISPOSIÇÕES
LEGAIS**



BANCO CENTRAL EUROPEU

GUIA DE CONSULTA DO BANCO CENTRAL EUROPEU PELAS AUTORIDADES NACIONAIS

**SOBRE
PROJECTOS DE
DISPOSIÇÕES
LEGAIS**

ECB EZB EKT EKP



© Banco Central Europeu, 2005

Morada

Kaiserstrasse 29
60311 Frankfurt am Main
Alemanha

Endereço postal

Postfach 16 03 19
60066 Frankfurt am Main
Alemanha

Telefone

+49 69 1344 0

Internet

<http://www.ecb.int>

Fax

+49 69 1344 6000

Telex

411 144 ecb d

O presente guia exprime os pontos de vista do BCE e não prejudica a apreciação da Decisão 98/415/CE pelas instituições da Comunidade incumbidas de assegurar a correcta aplicação do direito comunitário.

O presente guia foi elaborado a título informativo. Só se considera autêntica a legislação publicada nas edições impressas do Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Todos os direitos reservados. A reprodução para fins pedagógicos e não comerciais é permitida, desde que a fonte esteja identificada.

ISBN 92-9181-691-4 (impresso)

ISBN 92-9181-692-2 (online)

ÍNDICE

PREFÁCIO	5	V CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE CONSULTA	25
SUMÁRIO	6	VI CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA FALTA DE CONSULTA	26
I FUNDAMENTOS DAS FUNÇÕES CONSULTIVAS DO BCE EM MATÉRIA DE PROJECTOS DE LEGISLAÇÃO	8	ANEXOS	27
II OBJECTIVOS DA DECISÃO 98/415/CE	10	1 Decisão do Conselho, de 29 de Junho de 1998, relativa à consulta do Banco Central Europeu pelas autoridades nacionais sobre projectos de disposições legais (98/415/CE)	28
III ÂMBITO DA OBRIGAÇÃO DE CONSULTAR O BCE	12	2 Apresentação geral das matérias tratadas nos projectos de disposições legais submetidos à consulta do BCE e, anteriormente, do IME	32
1 Autoridades que procedem à consulta	12		
2 Projectos de disposições legais abrangidos	13		
3 Domínios das atribuições do BCE	14		
4 Disposições de aplicação do direito comunitário	18		
IV PROCEDIMENTO DE CONSULTA	19		
1 Momento adequado para consultar o BCE	19		
2 Pedido de parecer	20		
3 Prazos	21		
4 Aviso de recepção	22		
5 Adopção do parecer	23		
6 Regime linguístico	23		
7 Transmissão e tomada em consideração do parecer	23		
8 Publicação	23		

PREFÁCIO

É com grande prazer que apresento o *Guia de consulta do Banco Central Europeu pelas autoridades nacionais sobre projectos de disposições legais*. À semelhança das restantes publicações do BCE, o presente guia afirma claramente o compromisso do BCE para com os princípios da abertura e da transparência e contribui para uma divulgação mais ampla dos objectivos e das actividades do BCE.

O Tratado CE impõe aos Estados-Membros o dever de consultar o BCE sobre os projectos de disposições legais nos domínios das atribuições do BCE. Transposto o marco histórico do alargamento da UE, o número de intervenientes no processo de consulta aumentou consideravelmente. O BCE elaborou o presente guia com o intuito de informar e ajudar as autoridades nacionais, especialmente as dos novos Estados-Membros, no que respeita à obrigação de consulta. Para este efeito, o guia apresenta os objectivos e o âmbito da consulta do BCE e esclarece o procedimento a adoptar.

Estou certo de que este guia promoverá um conhecimento mais profundo dos direitos e obrigações de todas as partes interessadas e permitirá uma melhor compreensão das funções consultivas do BCE. Nesta perspectiva, o guia pretende também incentivar a utilização do procedimento de consulta, contribuindo assim para a harmonização da legislação dos Estados-Membros nas áreas de competência do BCE.

Por último, gostaria de sublinhar a importância de uma estreita cooperação entre as autoridades nacionais envolvidas no processo legislativo e o Sistema Europeu de Bancos Centrais/Eurosistema. Estou convicto de que esta publicação favorecerá uma tal cooperação, no interesse mútuo de todas as partes interessadas.

Frankfurt am Main, Junho de 2005



Jean-Claude Trichet

SUMÁRIO

As autoridades nacionais estão obrigadas a consultar o Banco Central Europeu (BCE) sobre todos os projectos de disposições legais nos domínios das atribuições do BCE. Esta obrigação resulta do disposto no n.º 4 do artigo 105.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e a sua inobservância pode fundamentar uma acção de incumprimento perante o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

As funções consultivas do BCE destinam-se a assegurar que as autoridades nacionais beneficiam dos conhecimentos especializados do BCE, factor que contribui para a prossecução dos objectivos gerais da União Europeia (UE), garante a compatibilidade da legislação nacional com o quadro jurídico do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) e a sua consonância com as políticas do BCE e promove a partilha de informações e a comunicação entre o BCE e o público.

A obrigação de consulta vincula todos os Estados-Membros da EU, excepto o Reino Unido. O procedimento que rege a consulta do BCE consta da Decisão 98/415/CE do Conselho.

Embora os pedidos de parecer provenham frequentemente de ministros dos Estados-Membros, o BCE pode ser consultado pelas mais diversas autoridades nacionais (tais como parlamentos e organismos com poderes de regulamentação). A autoridade que procede à consulta não é necessariamente aquela que toma a iniciativa do processo legislativo ou a que virá a adoptar a legislação.

A obrigação de consulta respeita unicamente às disposições que se tornarão juridicamente vinculativas e genericamente aplicáveis nos Estados-Membros. Esta obrigação não se limita à legislação destinada a ser aprovada por um parlamento, mas não abrange a legislação secundária destinada a aplicar legislação primária, a menos que o seu impacto seja diferente do desta última. Os Estados-Membros não consultam habitualmente o BCE sobre a transposição de directivas comunitárias, se bem que o BCE os tenha por vezes incentivado a fazê-lo no tocante a directivas com especial interesse para o SEBC e em relação às quais a harmonização se reveste de grande importância. O BCE deve ser consultado de novo acerca de projectos de disposições legais que tenham sido substancialmente alterados depois de submetidos ao parecer do BCE.

Nos domínios das atribuições do BCE estão incluídas as atribuições fundamentais cometidas ao SEBC pelo Tratado, em especial as enumeradas no n.º 2 do seu artigo 105.º. A Decisão 98/415/CE do Conselho enuncia de forma não exaustiva as categorias de matérias que devem ser submetidas ao parecer do BCE.

O BCE deve ser consultado em devido tempo durante o processo legislativo, ou seja, num momento que permita ao BCE adoptar o seu parecer em todas as versões linguísticas exigidas e que possibilite à autoridade que iniciou o processo legislativo tomar em consideração o parecer do BCE antes de decidir sobre o conteúdo da

disposição. As autoridades nacionais podem fixar um prazo para o BCE emitir o seu parecer, que não será inferior a um mês. Só será admissível um prazo inferior a um mês em casos de extrema urgência, sempre devidamente justificada.

O processo de aprovação da disposição legal é suspenso durante o período de consulta, se bem que possam ser tomadas certas medidas no contexto do processo legislativo nacional. Expirado qualquer dos prazos fixados, esta suspensão termina, mas as autoridades competentes permanecem obrigadas a tomar em consideração o parecer do BCE se o tiverem recebido antes de definitivamente adoptada a disposição legal. Em qualquer caso, a autoridade que procede à consulta deve comunicar o parecer do BCE à autoridade a quem incumbe a adopção da norma, se se tratar de um órgão diferente.

Os pareceres do BCE sobre projectos de disposições legais são geralmente publicados na página do BCE na Internet imediatamente após a respectiva adopção e transmissão à autoridade que procedeu à consulta (a menos que existam motivos específicos para adiar a publicação, caso em que o parecer será publicado, o mais tardar, seis meses após a adopção).

I FUNDAMENTOS DAS FUNÇÕES CONSULTIVAS DO BCE EM MATÉRIA DE PROJECTOS DE LEGISLAÇÃO

O Tratado que institui a Comunidade Europeia (“Tratado”) atribui ao BCE funções consultivas relativamente às propostas de actos comunitários e aos projectos de disposições legais nos domínios das suas atribuições. O n.º 4 do artigo 105.º do Tratado, reproduzido no artigo 4.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (“Estatutos”), constitui o fundamento das funções consultivas do BCE. O quadro jurídico em que se inscreve a consulta do BCE pelas autoridades nacionais é definido pela Decisão 98/415/CE do Conselho, de 29 de Junho de 1998, relativa à consulta do Banco Central Europeu pelas autoridades nacionais sobre projectos de disposições legais¹ (“Decisão 98/415/CE”), entrada em vigor em 1 de Janeiro de 1999. A decisão é aplicável a todos os Estados-Membros, excepto o Reino

Caixa I

N.º 4 do artigo 105.º do Tratado:

O BCE será consultado:

- sobre qualquer proposta de acto comunitário nos domínios das suas atribuições;
- pelas autoridades nacionais sobre qualquer projecto de disposição legal nos domínios das suas atribuições, mas nos limites e condições definidos pelo Conselho de acordo com o procedimento previsto no n.º 6 do artigo 107.º.

O BCE pode apresentar pareceres sobre questões do âmbito das suas atribuições às competentes instituições ou organismos da Comunidade ou às autoridades nacionais.

Artigo 4.º dos Estatutos:

De acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 105.º do presente Tratado:

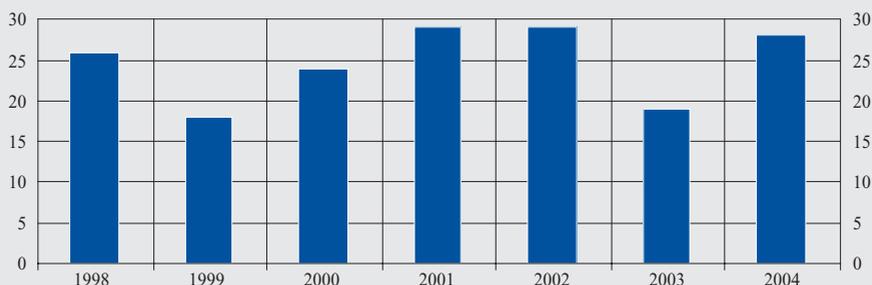
a) o BCE será consultado:

- sobre qualquer proposta de acto comunitário nos domínios das suas atribuições;
- pelas autoridades nacionais sobre qualquer projecto de disposição legal nos domínios de suas atribuições, mas nos limites e condições definidos pelo Conselho de acordo com o procedimento previsto no artigo 42.º;

b) o BCE pode apresentar pareceres sobre questões do âmbito das suas atribuições às competentes instituições ou organismos comunitários ou às autoridades nacionais.

1 JO L 189 de 3.7.1998, p. 42. O texto da Decisão 98/415/CE consta do anexo 1.

Gráfico 1 Número de pareceres do BCE em resposta a consultas das autoridades nacionais



Unido, que está isento da obrigação de consultar o BCE nos termos do Protocolo relativo a certas disposições relacionadas com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, anexo ao Tratado. Desde a sua instituição, o BCE emitiu 173 pareceres em resposta a consultas das autoridades nacionais (ver gráfico 1).

Antes da instituição do BCE, já o Instituto Monetário Europeu (IME) estava dotado de funções consultivas². Alguns assuntos têm ainda um interesse considerável para os novos Estados-Membros, como é o caso dos pareceres relativos à integração dos bancos centrais nacionais (BCN) no SEBC e à introdução do euro em numerosos Estados-Membros, assuntos que se revestem também de grande interesse para todos os Estados-Membros. O IME emitiu 68 pareceres em resposta a consultas de autoridades nacionais sobre uma ampla variedade de projectos de disposições legais incluídas nos domínios das suas atribuições.

A Decisão 98/415/CE está redigida em termos muito genéricos. Para assegurar a eficácia plena do diploma, os legisladores nacionais devem ter um conhecimento profundo: a) dos seus objectivos; b) do âmbito da obrigação de consulta; c) do procedimento a adoptar; e d) dos efeitos que o incumprimento da obrigação de consulta pode ter sobre a legalidade das disposições em causa. O presente guia visa, portanto, informar todas as autoridades nacionais envolvidas na elaboração de disposições legislativas acerca destes quatro aspectos, para que conheçam perfeitamente os seus direitos e obrigações. O guia contém igualmente um conjunto de recomendações destinadas a assegurar a eficácia do procedimento de consulta.

² Ver os n.ºs 6 e 8 do artigo 117.º do Tratado e a Decisão 93/717/CE do Conselho, de 22 de Novembro de 1993, relativa à consulta do Instituto Monetário Europeu pelas autoridades dos Estados-Membros sobre projectos de disposições regulamentares (JO L 332 de 31.12.1993, p. 14).

II OBJECTIVOS DA DECISÃO 98/415/CE

No acórdão proferido no processo *OLAF*³, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (“Tribunal de Justiça”) esclarece os objectivos do n.º 4 do artigo 105.º do Tratado no que respeita à obrigação de consultar o BCE sobre qualquer proposta de acto comunitário nos domínios das suas atribuições. Segundo o Tribunal de Justiça, esta obrigação visa, “essencialmente, assegurar que o autor de um acto dessa natureza só proceda à sua adopção uma vez ouvido o organismo que, pelas atribuições específicas que exerce no quadro comunitário no domínio em causa e pelo elevado grau de conhecimentos que possui, pode precisamente contribuir de forma útil para o processo de adopção preconizado”.

Se bem que o acórdão *OLAF* diga respeito à obrigação das instituições comunitárias de consultar o BCE sobre propostas de actos comunitários, contribui também para clarificar a obrigação dos Estados-Membros de consultar o BCE relativamente a projectos de disposições legais. Pode deduzir-se do acórdão *OLAF* que a Decisão 98/415/CE tem por principal objectivo permitir ao BCE prestar aos legisladores nacionais, no momento adequado, aconselhamento especializado sobre projectos de disposições legais em matérias incluídas no domínio das suas atribuições. Este aconselhamento visa assegurar que o quadro jurídico nacional: a) contribui para a prossecução dos objectivos do SEBC, tal como consignados no n.º 1 do artigo 105.º do Tratado; b) é compatível com o quadro legal do SEBC; e c) está em consonância com as políticas do SEBC. A obrigação de consulta prevista na Decisão 98/415/CE foi concebida para funcionar como um sistema de prevenção dos problemas que podem resultar de normas nacionais potencialmente incompatíveis ou incoerentes. A consulta deve, portanto, ter lugar ainda na fase de projecto da disposição legal, ou seja, numa fase em que o parecer do BCE possa, com utilidade, ser tomado em consideração pelas autoridades nacionais envolvidas na elaboração e na adopção da legislação em causa.

Neste aspecto, a obrigação de consulta tem, na prática, permitido aos Estados-Membros zelar para que a legislação nacional, incluindo os estatutos dos BCN, se mantenha compatível com o Tratado e com os Estatutos, como prevê o artigo 109.º do Tratado.

O procedimento de consulta estabelecido pela Decisão 98/415/CE apresenta muitas outras vantagens. Constitui um veículo útil para a partilha de informações e conhecimentos. As consultas são um meio importante para manter o BCE ao corrente dos desenvolvimentos legislativos nos Estados-Membros nos domínios das atribuições do BCE. A experiência adquirida pelo BCE com a análise dos projectos de disposições legais sobre os quais é consultado representa uma mais-valia importante para a

3 Processo C-11/00, *Comissão das Comunidades Europeias/Banco Central Europeu*, Colect. 2003, p. I-7147, em especial os pontos 110 e 111 do acórdão. Neste acórdão, o Tribunal julgou procedente a acção da Comissão e anulou a Decisão BCE/1999/5, de 7 de Outubro de 1999, relativa à prevenção da fraude. O acórdão é significativo por clarificar as funções consultivas do BCE, porquanto o Tribunal, em resposta a um requerimento do BCE, apreciou pela primeira vez os objectivos do n.º 4 do artigo 105.º do Tratado.

formulação da própria posição do BCE, por exemplo, em instâncias comunitárias ou internacionais onde se discutem questões similares. Além disso, os pareceres do BCE favorecem a harmonização da legislação dos Estados-Membros nos domínios das atribuições do BCE e contribuem para aumentar a qualidade da legislação nacional, dado terem na sua génese os conhecimentos acumulados pelo BCE na prossecução das suas atribuições⁴. Os pareceres do BCE podem também constituir uma referência a ter em conta pelo Tribunal de Justiça (em processos relativos à compatibilidade das disposições legais em causa com o Tratado) ou pelos tribunais nacionais (em processos relativos à interpretação ou à validade das disposições legais em causa).

À semelhança dos pareceres de outras instituições comunitárias, os pareceres do BCE não têm força vinculativa. Por outras palavras, os legisladores nacionais não são obrigados a conformar-se com os pareceres do BCE. Todavia, o mecanismo instituído pela Decisão 98/415/CE foi concebido para garantir que a legislação nacional só é adoptada após um exame atento do parecer do BCE. Este mecanismo provou já a sua eficácia, porquanto os legisladores têm, de um modo geral, optado por alterar ou mesmo retirar projectos de disposições legais, abstendo-se de adoptar disposições legais contraditórias com a posição do BCE.

Finalmente, o cumprimento da obrigação de consulta contribui para reforçar a comunicação do BCE com o público em geral e com os mercados. De acordo com a política geral do BCE de encorajar a transparência, os pareceres do BCE em resposta a consultas das autoridades nacionais são, em regra, publicados na página do BCE na Internet imediatamente após a sua adopção e subsequente transmissão à autoridade que procede à consulta.

4 Ver o ponto 140 das conclusões do advogado-geral no processo C-11/00, que recebeu acolhimento no ponto 110 do acórdão do Tribunal.

III ÂMBITO DA OBRIGAÇÃO DE CONSULTAR O BCE

Caixa 2

N.ºs 1 e 2 do artigo 2.º da Decisão 98/415/CE:

1. As autoridades dos Estados-Membros consultarão o BCE sobre qualquer projecto de disposição legal nos domínios das suas atribuições, de acordo com o tratado, e nomeadamente sobre:

- questões monetárias,
- meios de pagamento,
- bancos centrais nacionais,
- recolha, tratamento e divulgação de estatísticas monetárias, financeiras, bancárias e relativas aos sistemas de pagamentos e às balanças de pagamentos,
- sistemas de pagamento e de liquidação,
- normas aplicáveis às instituições financeiras, na medida em que influenciem significativamente a estabilidade das instituições e dos mercados financeiros.

2. Além disso, as autoridades dos Estados-Membros que não sejam os Estados-Membros participantes consultarão o BCE sobre qualquer projecto de disposição legal relativa aos instrumentos de política monetária.

I AUTORIDADES QUE PROCEDEM À CONSULTA

I.1 AS DIFERENTES AUTORIDADES INTERESSADAS

O n.º 1 do artigo 2.º da Decisão 98/415/CE especifica que a obrigação de consultar o BCE sobre disposições legais no domínio das suas atribuições vincula as “autoridades dos Estados-Membros”. Como a Decisão 98/415/CE se aplica a todos os Estados-Membros com excepção do Reino Unido, as autoridades interessadas não são apenas as dos Estados-Membros que adoptaram o euro (“Estados-Membros participantes”), mas também as dos Estados-Membros que ainda não adoptaram o euro (“Estados-Membros não participantes”), exceptuadas as autoridades do Reino Unido.

O n.º 1 do artigo 3.º da Decisão 98/415/CE esclarece que as autoridades competentes dos Estados-Membros são aquelas que “estejam a elaborar uma disposição legal”. Além disso, resulta do artigo 4.º da Decisão 98/415/CE que a autoridade que procede à consulta pode ser diferente, não apenas da autoridade “a quem incumbe a adopção da norma”, mas também da autoridade “que tenha tomado a iniciativa do projecto de disposição legal”.

Na prática, o BCE tem sido consultado por autoridades muito diversas. No que respeita à legislação submetida aos parlamentos nacionais, o BCE tem geralmente sido

consultado pelo membro competente do governo, habitualmente o ministro das Finanças ou da Justiça. Ocasionalmente, as consultas foram encaminhadas através dos BCN. Quanto à restante legislação, o BCE é geralmente consultado pela autoridade com competência para adoptar o diploma em causa, por exemplo, o membro competente do governo nacional ou um BCN dotado de poderes de regulamentação. Por último, o BCE tem sido também consultado por autoridades nacionais (BCN, autoridades de supervisão ou outros organismos específicos, tais como as comissões nacionais de transição para o euro) que, embora desprovidas de poderes formais de iniciativa ou de aprovação de projectos de disposições legais, se encontram, de direito ou de facto, envolvidas no processo de adopção. Nestes casos, o BCE tem considerado a consulta válida se for patente que as autoridades interessadas actuam em nome da autoridade que toma a iniciativa legislativa ou adopta a disposição legal.

1.2 O PAPEL DOS PARLAMENTOS NACIONAIS

Para os efeitos da Decisão 98/415/CE, os parlamentos nacionais são considerados autoridades “que estejam a elaborar uma disposição legal” sempre que discutam projectos legislativos nos domínios das atribuições do BCE que tenham sido propostos por um ou mais dos seus membros⁵. Os parlamentos nacionais devem deliberar, nos termos dos seus regimentos, sobre a forma de submeter ao parecer prévio do BCE os projectos de disposições legais que tenham sido propostos por um ou mais dos seus membros e relevem para as atribuições do BCE. Num dos casos, o BCE foi consultado por um governo nacional, agindo por iniciativa própria, sobre um projecto de disposições legais apresentado por membros do parlamento nacional de acordo com a lei nacional.

2 PROJECTOS DE DISPOSIÇÕES LEGAIS ABRANGIDOS

Caixa 3

N.º 1 do artigo 1.º da Decisão 98/415/CE:

Para os efeitos da presente Decisão, entende-se por:

...

“projecto de disposição legal”: qualquer disposição que, a partir do momento em que se torne juridicamente vinculativa e de aplicabilidade geral no território de um Estado-Membro, crie normas aplicáveis a um número indefinido de casos e dirigidas a um número indefinido de pessoas, singulares ou colectivas.

Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Decisão 98/415/CE, as autoridades dos Estados-Membros devem consultar o BCE sobre “qualquer projecto de disposição legal”

⁵ A disposição aplica-se também aos casos em que os membros do parlamento propõem alterações a projectos de disposições legais apresentados pelo governo, que tenham como efeito potencial fazer recair esses projectos nos domínios da competência do BCE.

incluído no domínio das atribuições do BCE. O n.º 1 do artigo 1.º da Decisão 98/415/CE define o conceito de “projecto de disposição legal”. A definição abrange qualquer disposição que, a partir do momento em que se torne juridicamente vinculativa e de aplicabilidade geral na totalidade (ou num território geograficamente distinto) de um Estado-Membro, crie normas aplicáveis “a um número indefinido de casos e dirigidas a um número indefinido de pessoas”. A definição não inclui os projectos de disposições legais que tenham por objecto exclusivo a transposição de directivas comunitárias para o direito interno (ver o n.º 4 da secção III).

O dever de consulta não se limita aos projectos de disposições legais que se destinem a ser adoptados por um parlamento. A Decisão 98/415/CE abrange todos os tipos de disposições juridicamente vinculativas, incluindo as disposições da legislação secundária, bem como os actos vinculativos de aplicabilidade geral emanados dos BCN ou das autoridades de supervisão (sempre que estes organismos estejam dotados de poderes de regulamentação). Tal não implica, porém, que o BCE deva ser consultado sobre toda a legislação secundária que aplique legislação primária incluída nos domínios das atribuições do BCE. Resulta claramente dos objectivos da Decisão 98/415/CE que o parecer do BCE só deverá ser pedido para projectos de legislação secundária cujo objecto esteja estreitamente relacionado com as funções do BCE e cujo impacto em áreas incluídas nos domínios das atribuições do BCE seja diferente do exercido pela própria legislação primária. Por exemplo, os Estados-Membros não são, em princípio, obrigados a consultar o BCE sobre questões de índole processual ou sancionatória.

A obrigação de consultar o BCE sobre alterações a introduzir em projectos de disposições legais que já tenham sido submetidos ao parecer do BCE aplica-se apenas às alterações substantivas que afectam a essência do projecto legislativo. Podem distinguir-se aqui dois cenários possíveis. No primeiro, as alterações substantivas são propostas num momento em que o BCE ainda não adoptou o seu parecer. Nestas situações, o BCE espera que a autoridade que procedeu à consulta lhe apresente o projecto de disposição legal alterado logo que possível, para que o parecer possa abordar o texto mais recente. No segundo cenário, as alterações substantivas são propostas depois de o BCE ter adoptado o seu parecer. Neste caso, o BCE deve ser consultado acerca destas alterações. Em contrapartida, não é necessária uma nova consulta se as alterações visarem essencialmente adaptar o projecto às teses formuladas no parecer do BCE. Não obstante, o BCE agradece ser mantido ao corrente do seguimento dado aos seus pareceres e do teor das alterações em causa, a título de informação.

3 DOMÍNIOS DAS ATRIBUIÇÕES DO BCE

O n.º 1 do artigo 2.º da Decisão 98/415/CE prevê que as autoridades nacionais consultem o BCE sobre qualquer projecto de disposição legal “nos domínios das suas atribuições, de acordo com o Tratado”. Estão obviamente incluídos nesta previsão os

projectos de disposições legais respeitantes às atribuições fundamentais a prosseguir pelo SEBC ao abrigo do n.º 2 do artigo 105.º do Tratado (ou seja, a definição e a execução da política monetária da Comunidade, a realização de operações cambiais, a detenção e a gestão das reservas cambiais oficiais dos Estados-Membros e a promoção do bom funcionamento dos sistemas de pagamentos). Estão também incluídos os projectos de disposições legais relacionadas com diversas outras atribuições conferidas ao SEBC pelo Tratado.

O n.º 1 do artigo 2.º da Decisão 98/415/CE enumera diversas categorias de matérias explicitamente incluídas nos domínios das atribuições do BCE. O BCE deve ser consultado pelas autoridades nacionais sobre os projectos de disposições legais respeitantes às matérias seguintes: questões monetárias; meios de pagamento; bancos centrais nacionais; recolha, tratamento e divulgação de estatísticas monetárias, financeiras, bancárias e relativas aos sistemas de pagamentos e às balanças de pagamentos; sistemas de pagamento e de liquidação; e normas aplicáveis às instituições financeiras, na medida em que influenciem significativamente a estabilidade das instituições e dos mercados financeiros. A Decisão 98/415/CE esclarece que o elenco das matérias referidas no n.º 1 do artigo 2.º não é exaustivo.

Além disso, o n.º 2 do artigo 2.º da Decisão 98/415/CE dispõe que as autoridades dos Estados-Membros não participantes (excepto o Reino Unido) devem consultar o BCE sobre qualquer projecto de disposição legal relativa aos instrumentos de política monetária. A distinção entre Estados-Membros participantes e não participantes estabelecida pela Decisão 98/415/CE deve-se ao facto de as decisões sobre os instrumentos de política monetária (por exemplo, o regime de reservas mínimas) não serem já da competência das autoridades nacionais dos Estados-Membros participantes. Todavia, o considerando 5 da Decisão 98/415/CE esclarece que a obrigação de consulta não inclui as decisões tomadas pelas autoridades dos Estados-Membros não participantes no quadro da aplicação das suas políticas monetárias (por exemplo, decisões de fixação de taxas de juro).

O anexo 2 contém uma apresentação geral não exaustiva das questões abordadas nos projectos de disposições legais acerca dos quais o BCE e, anteriormente, o IME foram consultados. Espera-se que a referida apresentação possa constituir um guia útil em caso de dúvida sobre a inclusão de um determinado projecto de disposição legal no âmbito da obrigação de consulta prevista na Decisão 98/415/CE.

3.1 QUESTÕES MONETÁRIAS E MEIOS DE PAGAMENTO

Os pareceres do BCE e do IME sobre estas matérias incidiram sobre projectos de disposições legais referentes a várias questões, de que são exemplos as medidas relacionadas com a introdução do euro (redenominação da moeda nacional, redenominação da dívida pública e privada, dupla afixação dos preços, regras de arredondamento, substituição das taxas de referência nacionais, etc.), o curso legal da moeda, a emissão de moedas comemorativas com curso legal, os direitos de autor sobre

as notas e as moedas, a contrafacção, a reciclagem de notas e moedas e a emissão de moeda electrónica.

3.2 BANCOS CENTRAIS NACIONAIS

São numerosos os pareceres do BCE e do IME sobre esta matéria. Têm por objecto disposições legais que afectam o estatuto dos BCN ou dos membros dos seus órgãos de decisão, em especial no tocante à respectiva independência. Diversos pareceres versam também sobre as funções e políticas monetárias dos BCN, incluindo o cumprimento da proibição de financiamento monetário contida no artigo 101.º do Tratado, os requisitos em matéria de activos de reserva dos BCN e o regime de reservas mínimas dos BCN dos Estados-Membros não participantes. O BCE e o IME receberam também com frequência pedidos de parecer acerca de projectos de disposições legais relativas a funções dos BCN não relacionadas com as atribuições do SEBC, visando especialmente determinar se tais funções são compatíveis com os objectivos e as atribuições do SEBC⁶.

3.3 RECOLHA, TRATAMENTO E DIVULGAÇÃO DE ESTATÍSTICAS MONETÁRIAS, FINANCEIRAS, BANCÁRIAS E RELATIVAS AOS SISTEMAS DE PAGAMENTOS E ÀS BALANÇAS DE PAGAMENTOS

Os poderes do BCE em matéria de recolha de informação estatística constam do artigo 5.º dos Estatutos. O artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998, relativo à compilação de informação estatística pelo Banco Central Europeu⁷, dispõe que “os Estados-Membros deverão organizar-se no domínio da estatística e cooperar plenamente com o SEBC a fim de assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do artigo 5.º dos Estatutos”. O BCE está ciente de que as disposições em matéria de reporte de estatísticas diferem de um Estado-Membro para outro. Consequentemente, quando é consultado sobre projectos de disposições em matéria de reporte de estatísticas, o BCE procura formular comentários de carácter geral, destinados a chamar a atenção para certos aspectos que poderiam ser melhor explicitados nos projectos de disposições legais.

3.4 SISTEMAS DE PAGAMENTO E LIQUIDAÇÃO

As consultas formuladas sobre esta matéria incidiram sobre projectos de disposições legais relacionadas com diversos aspectos do funcionamento dos sistemas de pagamento e de liquidação, como é o caso da supervisão destes sistemas, dos sistemas de liquidação por valores brutos ou líquidos em tempo real, da compensação, das garantias e da regra da “hora zero”.

⁶ Nos termos do artigo 14.º-4 dos Estatutos, os BCN podem exercer outras funções, além das referidas nos Estatutos, salvo se o Conselho do BCE decidir que essas funções interferem com os objectivos e atribuições do SEBC.

⁷ JO L 318 de 27.11.1998, p. 8.

3.5 NORMAS APLICÁVEIS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NA MEDIDA EM QUE INFLUENCIEM SIGNIFICATIVAMENTE A ESTABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES E DOS MERCADOS FINANCEIROS

O considerando 3 da Decisão 98/415/CE esclarece que a inclusão desta matéria “não prejudica a actual atribuição de competências no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial de instituições de crédito e à estabilidade do sistema financeiro”. O tratamento desta matéria deve ter em conta o disposto no artigo 25.º-1 dos Estatutos, que prevê que o BCE “pode” ser consultado pelas autoridades competentes dos Estados-Membros sobre “a aplicação da legislação comunitária relativa à supervisão prudencial das instituições de crédito e à estabilidade do sistema financeiro”. No entanto, por força do n.º 1 do artigo 2.º da Decisão 98/415/CE, os Estados-Membros “consultarão” o BCE quando os projectos de disposições legais “influenciem significativamente” a estabilidade financeira, a menos que as disposições tenham por objecto exclusivo a transposição de directivas comunitárias, como explica o n.º 2 do artigo 1.º.

O BCE adoptou diversos pareceres ao abrigo do último travessão do n.º 1 do artigo 2.º da Decisão 98/415/CE, em resposta a consultas sobre propostas de alteração da estrutura institucional da supervisão em certos Estados-Membros. Foi também consultado com regularidade sobre a introdução de alterações importantes no regime de supervisão das instituições de crédito e das instituições financeiras e sobre normas de combate ao branqueamento de capitais. O BCE foi ainda frequentemente consultado acerca de projectos legislativos susceptíveis de exercer um impacto importante sobre os mercados, como é o caso da legislação sobre os regimes de titularização e a desmaterialização de valores mobiliários, bem como da legislação relacionada quer com os mercados financeiros, quer com o objectivo primordial do BCE de manutenção da estabilidade dos preços (de que são exemplo as disposições sobre empréstimos indexados à taxa de inflação).

Por último, o BCE tem sido consultado sobre vários projectos de disposições legais susceptíveis de afectar a livre circulação de capitais e a política cambial (por exemplo, a proposta de “imposto Tobin”) e outros projectos de legislação com relevância económica.

4 DISPOSIÇÕES DE APLICAÇÃO DO DIREITO COMUNITÁRIO

Caixa 4

N.º 2 do artigo 1.º da Decisão 98/415/CE:

Não se consideram projectos de disposição legal os projectos de normas que tenham por objecto exclusivo a transposição de directivas comunitárias para o direito dos Estados-Membros.

Como foi já referido, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º da Decisão 98/415/CE os Estados-Membros não são obrigados a consultar o BCE sobre a transposição de directivas comunitárias para o direito nacional. A razão de ser desta isenção reside no facto de o BCE ter sido previamente consultado, nos termos do n.º 4 do artigo 105.º do Tratado, acerca da proposta do acto comunitário, sendo, portanto, desnecessário alargar as funções consultivas do BCE a projectos de disposições legais que se limitam a transpor o acto comunitário em causa. Por idêntico motivo, o BCE é de opinião que os projectos das disposições legais destinadas à aplicação de regulamentos comunitários beneficiam também desta isenção, na condição de tais disposições não terem um impacto sobre matérias incluídas nos domínios das atribuições do BCE diferente do impacto do próprio regulamento (acerca do qual o BCE foi consultado pelas instituições comunitárias).

Apenas em raras ocasiões o BCE encorajou as autoridades nacionais a consultá-lo sobre projectos de disposições legais de transposição de directivas comunitárias com particular interesse para o SEBC. Tal foi, por exemplo, o caso da Directiva relativa ao carácter definitivo da liquidação⁸ e da Directiva relativa aos acordos de garantia financeira⁹. Os pareceres do BCE resultantes das numerosas consultas sobre projectos de disposições legais de transposição de ambas as directivas para o direito interno contribuíram para reforçar o quadro jurídico das operações do Eurosistema e, bem assim, a estabilidade do sistema financeiro.

Ainda que não sejam obrigados ou encorajados a fazê-lo, os Estados-Membros tomam por vezes a iniciativa de consultar o BCE sobre projectos de legislação de transposição de directivas, por exemplo, em áreas nas quais consideram que o BCE possui conhecimentos especializados. Nestes casos, o BCE está geralmente disponível para emitir parecer se os projectos de disposições suscitarem comentários específicos relacionados com as atribuições e as políticas do SEBC e do BCE.

8 Directiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio 1998, relativa ao carácter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários, JO L 166 de 11.6.1998, p. 45.

9 Directiva 2002/47/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Junho de 2002, relativa aos acordos de garantia financeira, JO L 168 de 27.6.2002, p. 43.

IV PROCEDIMENTO DE CONSULTA

Caixa 5

Artigo 4.º da Decisão 98/415/CE:

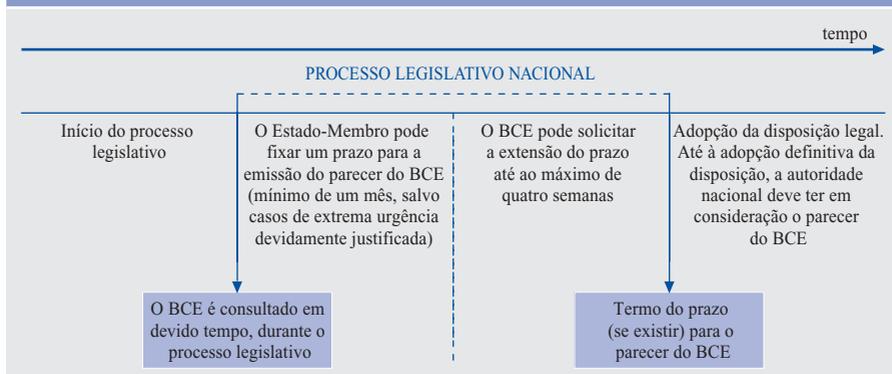
Os Estados-Membros adoptarão as medidas necessárias para garantir o pleno cumprimento da presente decisão. Para o efeito, os Estados-Membros assegurar-se-ão de que o BCE seja consultado em devido tempo, por forma a que a autoridade que tenha tomado a iniciativa do projecto de disposição legal tome em consideração o parecer do BCE antes da sua tomada de decisão sobre o respectivo conteúdo, e de que o parecer emitido pelo BCE seja comunicado à autoridade a quem incumbe a adopção da norma em causa, caso esta autoridade seja diferente da que elaborou o projecto de disposição legal.

I MOMENTO ADEQUADO PARA CONSULTAR O BCE

O segundo período do artigo 4.º da Decisão 98/415/CE estabelece que o BCE seja consultado “em devido tempo” durante o processo legislativo. Tal implica que a consulta deve ter lugar num momento do processo legislativo que conceda ao BCE tempo suficiente para examinar o projecto de disposições legais (e traduzi-lo, se necessário) e adoptar o seu parecer em todas as versões linguísticas exigidas, e que permita também às autoridades nacionais competentes tomar em consideração o parecer do BCE antes da adopção das disposições. Se o projecto de disposições legais for elaborado por uma autoridade diferente daquela a quem incumbe adoptar as disposições, o artigo 4.º da Decisão 98/415/CE parece indicar que a consulta deve ter lugar num momento que permita à autoridade que elabora o projecto ponderar se o mesmo deve ser alterado de acordo com o parecer do BCE, ou seja, antes do envio do projecto à autoridade incumbida de o adoptar. O calendário deverá também prever um prazo razoável que permita ao BCE estudar o processo de consulta e emitir o seu parecer. Note-se que o artigo 4.º não parece excluir que as autoridades tomem as medidas previstas nos respectivos processos legislativos que não afectem o conteúdo do projecto de disposições legais.

Resulta da redacção do n.º 4 do artigo 3.º da Decisão 98/415/CE que os Estados-Membros devem suspender o processo de adopção do projecto de disposição legal até à emissão do parecer do BCE. Tal não significa que o processo legislativo nacional (incluindo, nomeadamente, os trabalhos das comissões parlamentares permanentes, a discussão de outros pareceres apresentados por autoridades nacionais, etc.) deva ser suspenso na totalidade até que o BCE emita o seu parecer. Pelo contrário, significa que deve ser dada à autoridade que adopta a disposição legal a oportunidade de apreciar atentamente o parecer antes de decidir sobre o conteúdo da disposição. Se tiver sido fixado um prazo para a apresentação do parecer do BCE (ver o n.º 3 da secção IV) e este

Gráfico 2 Calendário



prazo expirar, a autoridade nacional competente pode retomar o processo de adopção. Todavia, mesmo neste caso, e enquanto a disposição legal não tiver sido adoptada, as autoridades nacionais continuam obrigadas a tomar em consideração o parecer do BCE.

2 PEDIDO DE PARECER

O pedido de parecer deve ser dirigido por escrito ao presidente do BCE. A recepção do pedido de parecer pelo presidente do BCE marca o início do processo de adopção do

Gráfico 3 Documentação necessária

Todos os documentos devem ser apresentados na língua oficial do Estado-Membro interessado (ou numa das línguas oficiais, se forem várias).

Exigido:	Recomendado:	Facultativo:
<ul style="list-style-type: none"> – Pedido escrito de parecer dirigido ao presidente do BCE. – Cópia do projecto de disposições legais. 	<ul style="list-style-type: none"> – Breve exposição de motivos especificando: <ul style="list-style-type: none"> – o objecto e os principais objectivos da legislação; – a fase em curso do processo legislativo nacional; e – os dados de uma pessoa de contacto. – Se o projecto de disposições legais for longo ou complexo, recomenda-se a indicação das disposições legais que devem merecer um comentário especial do BCE. – Se o pedido for apresentado com carácter de extrema urgência, é conveniente juntar uma tradução em inglês da exposição de motivos e das principais disposições legais objecto de consulta. 	<ul style="list-style-type: none"> – Indicação do prazo em que o BCE deve dar o seu parecer.

parecer do BCE. O pedido dever ser acompanhado de uma cópia do projecto de disposição legislativa. O BCE recomenda que a autoridade que procede à consulta junte também ao pedido uma breve exposição de motivos especificando, nomeadamente, o objecto da disposição e os principais objectivos prosseguidos, a fase em curso do processo legislativo nacional, bem como os dados de uma pessoa de contacto. Tratando-se de um projecto de legislação constituído por grande número de disposições reguladoras de matérias diversas, o BCE recomenda que a autoridade consulente indique as disposições do projecto que merecem um comentário especial do BCE. Esta autoridade pode também indicar um prazo para o BCE emitir o seu parecer (ver o n.º 3 da secção IV).

O pedido de parecer e os documentos anexos devem ser apresentados na língua oficial do Estado-Membro interessado (ou numa das línguas oficiais, se forem várias). Se o pedido for apresentado com carácter de extrema urgência (ver o n.º 3 da secção IV), o BCE agradece que lhe seja enviada igualmente uma tradução em inglês da exposição de motivos e das principais disposições legais objecto da consulta, para começar de imediato a trabalhar no parecer sem esperar pela tradução. No entanto, a apresentação do pedido de parecer ao BCE não deverá ser atrasada pela falta desta tradução.

3 PRAZOS

Caixa 6

Artigo 3.º da Decisão 98/415/CE:

- 1. As autoridades dos Estados-Membros que estejam a elaborar uma disposição legal podem, se o considerarem necessário, fixar ao BCE um prazo para a emissão do seu parecer, que não pode ser inferior a um mês a contar da data de recepção, pelo presidente do BCE, da notificação para o efeito.*
- 2. Em caso de extrema urgência, este prazo pode ser encurtado. A autoridade que procede à consulta explicitará, nesse caso, as razões da urgência.*
- 3. O BCE pode solicitar na devida altura a extensão do prazo, até um máximo de quatro semanas suplementares. Este pedido não deve ser indevidamente recusado pela autoridade que procedeu à consulta.*
- 4. No termo do prazo, a ausência de parecer não impedirá o desenrolar da acção por parte da autoridade nacional que procedeu à consulta. No caso de o parecer do BCE ser recebido depois de o prazo ter terminado, os Estados-Membros assegurar-se-ão, contudo, de que este será comunicado às autoridades referidas no artigo 4.º.*

A experiência demonstrou que o prazo normal para a adopção de um parecer do BCE é de seis semanas, se bem que o processo possa ser eventualmente mais longo. O prazo

efectivamente necessário para a adopção de um dado parecer varia, naturalmente, em função da natureza, complexidade e importância do projecto de disposição legal.

Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Decisão 98/415/CE, as autoridades dos Estados-Membros que elaboram uma disposição legal podem, se considerarem necessário, fixar ao BCE um prazo para a emissão do parecer. Todavia, este prazo não pode ser inferior a um mês a contar da data em que o pedido de parecer é notificado.

A experiência demonstrou também que os Estados-Membros interpretam por vezes este prazo de um mês como sendo a regra e não um prazo mínimo. Dado o tempo necessário para a elaboração e adopção dos pareceres do BCE, o prazo de um mês revelou-se, na prática, extremamente curto. Por conseguinte, o prazo mínimo deveria aplicar-se apenas aos casos em que é absolutamente necessário que o BCE adopte o seu parecer no prazo de um mês.

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Decisão 98/415/CE, o prazo pode ser encurtado em casos de extrema urgência. Nestes casos muito excepcionais, a autoridade que procede à consulta deve justificar devidamente a urgência. Além disso, como já foi referido, o BCE agradece que lhe seja enviada igualmente uma tradução em inglês da exposição de motivos e das principais disposições legais objecto de consulta. Todavia, a apresentação do pedido de parecer ao BCE não deverá ser atrasada pela falta da referida tradução.

Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º da Decisão 98/415/CE, quando a autoridade consulente tiver fixado um prazo, o BCE pode solicitar na devida altura a extensão deste prazo até ao máximo de quatro semanas suplementares. O n.º 3 do artigo 3.º dispõe que tal pedido não deve ser indevidamente recusado pela autoridade que procedeu à consulta.

O n.º 4 do artigo 3.º da Decisão 98/415/CE estabelece que “No termo do prazo, a ausência de parecer não impedirá o desenrolar da acção por parte da autoridade nacional que procedeu à consulta”. Por conseguinte, uma vez expirado o prazo, as autoridades competentes podem continuar o processo de adopção do projecto de disposição legal, que foi suspenso durante o período de consulta ao BCE. No entanto, enquanto a legislação não for definitivamente adoptada, a autoridade que procede à consulta permanece obrigada a tomar em consideração o parecer do BCE (e a comunicá-lo à autoridade incumbida da adopção da norma em causa, caso se trate de um órgão distinto).

4 AVISO DE RECEPÇÃO

Recebido o pedido de parecer, é enviado um aviso de recepção à autoridade que procede à consulta na língua utilizada no pedido. Se o Estado-Membro consultar o BCE sem ser manifestamente obrigado a fazê-lo, o BCE menciona este facto no aviso de recepção, indicando se, não obstante, pretende apresentar comentários especiais, que serão comunicados através de um parecer do BCE.

Os documentos anexos ao pedido e a tradução em inglês são enviados aos membros do Conselho do BCE e do Conselho Geral do BCE, que podem assim familiarizar-se com o processo de consulta desde o início e formular os seus comentários logo que o processo lhes seja presente para o efeito.

5 ADOÇÃO DO PARECER

Depois de aprovado pela Comissão Executiva, o projecto de parecer é apresentado ao Conselho do BCE para adopção. Por se tratar de um acto jurídico do BCE, o parecer é, em regra, adoptado pelo Conselho do BCE.

Os membros do Conselho Geral participam também no processo de decisão. Se bem que o Conselho do BCE seja o órgão de decisão competente para a adopção dos pareceres do BCE, o Conselho Geral contribui para o exercício das funções consultivas do BCE.

6 REGIME LINGUÍSTICO

Os pareceres solicitados por uma autoridade nacional são adoptados na língua oficial do respectivo Estado-Membro (ou na língua em que é apresentado o pedido de parecer, se existir mais do que uma língua oficial) e em inglês.

7 TRANSMISSÃO E TOMADA EM CONSIDERAÇÃO DO PARECER

Na sequência da adopção, o parecer é transmitido à autoridade que procede à consulta acompanhado de uma carta do presidente ou do vice-presidente do BCE redigida na língua oficial do Estado-Membro interessado (ou na língua em que é apresentado o pedido de parecer, se existir mais do que uma língua oficial).

O artigo 4.º da Decisão 98/415/CE prevê que a autoridade que tomou a iniciativa do projecto tenha em consideração o parecer do BCE antes de tomar a sua decisão sobre o conteúdo da disposição. O parecer do BCE deverá ser levado ao conhecimento da autoridade incumbida de adoptar a norma em causa, caso esta autoridade seja diferente da autoridade que elaborou o projecto de disposição legal.

Concluído o processo de decisão, o BCE agradece que lhe seja enviada uma cópia das disposições legais, tal como definitivamente adoptadas.

8 PUBLICAÇÃO

O Conselho do BCE tem alargado progressivamente a sua política de transparência às consultas pelas autoridades nacionais. Inicialmente, o BCE não publicava os pareceres emitidos no âmbito da Decisão 98/415/CE. No último ponto de cada parecer, o BCE declarava a sua não oposição à publicação do parecer pela autoridade consulente, a quem deixava essa decisão. Entre Setembro de 2002 e Janeiro de 2005, os pareceres emitidos ao abrigo da Decisão 98/415/CE foram publicados nos seis meses subsequentes à data da adopção, com excepção dos pareceres de importância estratégica para a

política do BCE, que foram publicados de imediato na página do BCE na Internet. Desde Janeiro de 2005, todos os pareceres do BCE são publicados na página do BCE na Internet imediatamente após a sua transmissão à autoridade consulente, a menos que existam motivos específicos que impeçam a publicação imediata. Neste caso, o parecer é publicado no prazo máximo de seis meses após a data da adopção.

V CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE CONSULTA

A fim de assegurar o cumprimento da obrigação de consulta, o artigo 4.º da Decisão 98/415/CE impõe aos Estados-Membros a adopção das medidas necessárias para “garantir o pleno cumprimento” da Decisão. O SEBC acompanha atentamente a evolução legislativa nacional no que respeita aos projectos das disposições legais incluídas nos domínios das atribuições do BCE, e os BCN e o BCE partilham, a nível interno, informações acerca do cumprimento da obrigação de consulta do BCE pelas autoridades nacionais sobre projectos de disposições legais nos domínios das atribuições do BCE.

VI CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA FALTA DE CONSULTA

A falta de consulta do BCE sobre um projecto de disposição legal nos domínios das suas atribuições constitui uma violação da Decisão 98/415/CE e pode levar à instauração de uma acção de incumprimento perante o Tribunal de Justiça. A referida acção será proposta pela Comissão Europeia contra o Estado-Membro em causa, ao abrigo do artigo 226.º do Tratado¹⁰. A obrigação de consulta prevista na Decisão 98/415/CE é também precisa e incondicional, o que significa que os particulares podem invocá-la perante os tribunais nacionais. Segundo os dados de que o BCE dispõe, os tribunais nacionais não foram, até à data, solicitados a pronunciar-se acerca da validade ou da eficácia de uma disposição nacional adoptada com preterição da consulta do ECB, nem foi apresentado ao Tribunal de Justiça qualquer pedido de decisão prejudicial sobre esta matéria. No entanto, o Tribunal de Justiça foi chamado diversas vezes a pronunciar-se acerca da eficácia de disposições de direito interno adoptadas sem a notificação prévia à Comissão Europeia exigida para certos actos comunitários¹¹.

Nestes casos, o Tribunal de Justiça considerou que uma disposição de direito interno adoptada com incumprimento de requisitos processuais substantivos é inoponível aos particulares. Tem sido também jurisprudência constante do Tribunal de Justiça que todas as vias de recurso normalmente disponíveis no direito interno devem estar abertas aos demandantes que invoquem direitos ao abrigo da ordem jurídica comunitária¹². Nos Estados-Membros em que os particulares têm o direito de pedir judicialmente a anulação de disposições legais internas com fundamento em vício processual grave, deveriam ter também o direito de pedir a anulação de disposições legais internas adoptadas com preterição de formalidades essenciais de direito comunitário, como é o caso da consulta prévia do BCE. Os Estados-Membros não podem ignorar o risco de a jurisprudência do Tribunal de Justiça poder incentivar os particulares a recorrerem aos tribunais nacionais com o propósito de obterem decisões que afectem a validade ou a eficácia de disposições legais internas adoptadas com incumprimento da obrigação de consulta prevista na Decisão 98/415/CE.

10 Se um BCN dotado de poderes regulamentares não cumprir a sua obrigação de consulta prevista na Decisão 98/415/CE, o próprio BCE pode propor uma acção de incumprimento em conformidade com a alínea d) do artigo 237.º do Tratado e o artigo 35.º-6 dos Estatutos.

11 Ver, nomeadamente, processo 174/84, *Bulk Oil*, Colect. 1986, p. 559; processo 380/87, *Enichem Base*, Colect. 1989, p. 2491; processo C-194/94, *CIA Security International*, Colect. 1996, p. I-2201; processo C-226/97, *Lemmens*, Colect. 1998, p. I-3711; processo C-235/95, *AGS Assedic Pas-de-Calais*, Colect. 1998, p. I-4531; processo C-443/98, *Unilever*, Colect. 2000, p. I-7535 e processo C-159/00, *Sapod Audic*, Colect. 2002, p. I-5031.

12 Ver, por exemplo, processo 158/80, *Rewe*, Colect. 1981, p. 1805.

ANEXOS

I DECISÃO DO CONSELHO, DE 29 DE JUNHO DE 1998, RELATIVA À CONSULTA DO BANCO CENTRAL EUROPEU PELAS AUTORIDADES NACIONAIS SOBRE PROJECTOS DE DISPOSIÇÕES LEGAIS (98/415/CE)¹³

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 4 do artigo 105.º e o artigo 4.º do Protocolo relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, a ele anexo,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Instituto Monetário Europeu ⁽³⁾,

Agindo nos termos do n.º 6 do artigo 106.º do Tratado e do artigo 42.º do citado protocolo,

(1) Considerando que o Banco Central Europeu (BCE) será criado logo que a sua Comissão Executiva seja nomeada;

(2) Considerando que o Tratado determina que as autoridades nacionais consultem o BCE sobre qualquer projecto de disposição legal no domínio das suas atribuições; que compete ao Conselho estabelecer os limites e as condições dessa consulta;

(3) Considerando que esta obrigação de consulta do BCE que impende sobre as autoridades nacionais não deve afectar as responsabilidades destas autoridades nas matérias visadas pelos projectos em questão; que os Estados-Membros devem consultar o BCE sobre qualquer projecto de disposição legal nos domínios das suas atribuições, de acordo com o n.º 4 do artigo 105.º do Tratado; que a lista de áreas específicas incluídas no artigo 2.º da presente decisão não é exaustiva; que o sexto travessão do artigo 2.º da presente decisão não prejudica a actual atribuição de competências no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial de instituições de crédito e à estabilidade do sistema financeiro;

(4) Considerando que as funções e operações monetárias do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) são definidas nos Estatutos do SEBC e do BCE; que os bancos centrais dos Estados-Membros participantes constituem parte integrante do SEBC e devem agir de acordo com as orientações e instruções do BCE; que, na terceira fase da união económica e monetária (UEM), as autoridades dos Estados-Membros não participantes devem consultar o BCE sobre os projectos de disposições legais relativas aos instrumentos de política monetária;

¹³ JO L 189 de 3.7.1998, p. 42.

(5) Considerando que, enquanto os Estados-Membros não participarem na política monetária do SEBC, a presente decisão não se aplica às decisões tomadas pelas autoridades desses Estados-Membros no contexto da aplicação da sua política monetária;

(6) Considerando que a consulta do BCE não deve prolongar indevidamente os processos de adopção das disposições legislativas nos Estados-Membros; que os prazos em que o BCE deve dar o seu parecer devem, no entanto, permitir-lhe analisar com o devido cuidado os textos que sejam submetidos à sua apreciação; que, em casos de extrema urgência devidamente justificados, devidos, por exemplo, à sensibilidade do mercado, os Estados-Membros podem fixar um prazo que seja inferior a um mês e que reflecta a urgência da situação; que, especialmente nestes casos, o diálogo entre as autoridades nacionais e o BCE deve permitir ter em conta os interesses de ambas as partes;

(7) Considerando que, nos termos dos pontos 5 e 8 do Protocolo n.º 11 anexo ao Tratado, a presente decisão não é aplicável ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte se e até que esse Estado-Membro entre na terceira fase da UEM;

(8) Considerando que, a partir da data da criação do BCE e até ao início da terceira fase da UEM, as autoridades nacionais devem consultar o BCE, ao abrigo da Decisão 93/717/CE (4) e do n.º 2 do artigo 109.º-L do Tratado,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

“Estado-Membro participante”: um Estado-Membro que tenha adoptado a moeda única nos termos do Tratado;

“projecto de disposição legal”: qualquer disposição que, a partir do momento em que se torne juridicamente vinculativa e de aplicabilidade geral no território de um Estado-Membro, crie normas aplicáveis a um número indefinido de casos e dirigidas a um número indefinido de pessoas, singulares ou colectivas.

2. Não se consideram projectos de disposição legal os projectos de normas que tenham por objecto exclusivo a transposição de directivas comunitárias para o direito dos Estados-Membros.

Artigo 2.º

1. As autoridades dos Estados-Membros consultarão o BCE sobre qualquer projecto de disposição legal nos domínios das suas atribuições, de acordo com o tratado, e nomeadamente sobre:

- questões monetárias,
- meios de pagamento,
- bancos centrais nacionais,
- recolha, tratamento e divulgação de estatísticas monetárias, financeiras, bancárias e relativas aos sistemas de pagamentos e às balanças de pagamentos,
- sistemas de pagamento e de liquidação,
- normas aplicáveis às instituições financeiras, na medida em que influenciem significativamente a estabilidade das instituições e dos mercados financeiros.

2. Além disso, as autoridades dos Estados-Membros que não sejam os Estados-Membros participantes consultarão o BCE sobre qualquer projecto de disposição legal relativa aos instrumentos de política monetária.

3. Imediatamente após a recepção de um projecto de disposição legal, o BCE notificará as autoridades que o tiverem consultado sobre se, em sua opinião, o projecto em causa se insere na sua área de competência.

Artigo 3.º

1. As autoridades dos Estados-Membros que estejam a elaborar uma disposição legal podem, se o considerarem necessário, fixar ao BCE um prazo para a emissão do seu parecer, que não pode ser inferior a um mês a contar da data de recepção, pelo presidente do BCE, da notificação para o efeito.

2. Em caso de extrema urgência, este prazo pode ser encurtado. A autoridade que procede à consulta explicitará, nesse caso, as razões da urgência.

3. O BCE pode solicitar na devida altura a extensão do prazo, até um máximo de quatro semanas suplementares. Este pedido não deve ser indevidamente recusado pela autoridade que procedeu à consulta.

4. No termo do prazo, a ausência de parecer não impedirá o desenrolar da acção por parte da autoridade nacional que procedeu à consulta. No caso de o parecer do BCE ser recebido depois de o prazo ter terminado, os Estados-Membros assegurar-se-ão, contudo, de que este será comunicado às autoridades referidas no artigo 4.º

Artigo 4.º

Os Estados-Membros adoptarão as medidas necessárias para garantir o pleno cumprimento da presente decisão. Para o efeito, os Estados-Membros assegurar-se-ão de que o BCE seja consultado em devido tempo, por forma a que a autoridade que tenha tomado a iniciativa do projecto de disposição legal tome em consideração o parecer do BCE antes da sua tomada de decisão sobre o respectivo conteúdo, e de que o parecer emitido pelo BCE seja comunicado à autoridade a quem incumbe a adopção da norma em causa, caso esta autoridade seja diferente da que elaborou o projecto de disposição legal.

Artigo 5.º

1. A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.
2. A Decisão 93/717/CE é revogada a partir de 1 de Janeiro de 1999.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

R. COOK

(¹) JO C 118 de 17. 4. 1998, p. 11.

(²) JO C 195 de 22. 6. 1998.

(³) Parecer emitido em 6 de Abril de 1998 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(⁴) JO L 332 de 31. 12. 1993, p. 14.

2 APRESENTAÇÃO GERAL DAS MATÉRIAS TRATADAS NOS PROJECTOS DE DISPOSIÇÕES LEGAIS SUBMETIDOS À CONSULTA DO BCE E, ANTERIORMENTE, DO IME¹⁴

	<i>Número do parecer</i>
Questões monetárias e meios de pagamento	
Comércio electrónico	
– instrumentos de pagamento electrónico e de moeda electrónica	CON/2000/11
– emissão de moeda electrónica	CON/2002/1
Notas e moedas de euros	CON/2004/28, CON/2004/17, CON/2003/29, CON/2001/1, CON/1997/4, CON/1994/1
– circulação/distribuição de notas e moedas	CON/2004/28, CON/1999/14
– moedas comemorativas em circulação	CON/2002/12, CON/2000/13, CON/1999/12, CON/1999/10, CON/1998/18
– reprodução comercial de notas	CON/1996/13
– distribuição antecipada de notas e moedas de euro	CON/2001/21, CON/2001/14
– emissão de notas e moedas	CON/2002/7, CON/2000/14, CON/1999/10, CON/1999/3, CON/1997/18
– departamentos ultramarinos	CON/1998/9
Introdução do euro	CON/2001/37, CON/2001/29, CON/2001/19, CON/2001/9, CON/2001/1, CON/2000/25, CON/2000/22, CON/2000/21, CON/2000/15, CON/1999/10, CON/1999/2, CON/1998/48, CON/1998/42, CON/1998/36, CON/1998/31, CON/1998/23, CON/1998/19, CON/1998/18, CON/1998/11, CON/1998/9, CON/1998/8, CON/1998/6, CON/1998/2, CON/1998/1,

¹⁴ O anexo 2 apresenta uma visão geral não exaustiva das questões abordadas nos projectos de disposições legais acerca dos quais o BCE e (anteriormente) o IME foram consultados.

Número do parecer

	CON/1997/30, CON/1997/24, CON/1997/18, CON/1997/17
– medidas auxiliares relativas à introdução do euro	CON/1998/8, CON/1998/1
– notas e moedas de denominação nacional	CON/2002/31, CON/2002/15, CON/2002/6, CON/2001/26, CON/2001/20, CON/2001/1
– taxas de juro de base e de referência	CON/1998/59
– transição para o euro fiduciário	CON/2001/26, CON/2001/15, CON/2001/7, CON/2001/1
– desmaterialização das acções durante a transição para o euro	CON/1999/4
– taxa de desconto	CON/1997/24
– dupla afixação dos preços	CON/1998/8
– taxa de câmbio do euro	CON/1997/12
– operações cambiais	CON/2004/34, CON/2003/29
– curso legal	CON/2004/17, CON/2003/29, CON/2002/31, CON/2002/12, CON/2002/6, CON/2001/20, CON/2001/1, CON/2000/29, CON/2000/17
– redenominação das acções das sociedades	CON/1998/11
– redenominação dos instrumentos financeiros	CON/1997/17
– redenominação da moeda nacional	CON/2002/31, CON/2001/1, CON/1998/18
– redenominação da dívida pública e privada	CON/1998/19, CON/1998/11
– regras de arredondamento	CON/2002/15, CON/1998/48, CON/1998/19, CON/1998/1
– especificações técnicas das moedas de euro	CON/2000/29, CON/2000/13
 Protecção do euro	
– direitos de autor	CON/2002/26, CON/1999/12, CON/1998/18

	<i>Número do parecer</i>
– contrafacção	CON/2003/29, CON/2002/26, CON/2002/17, CON/2001/40, CON/2001/22, CON/2001/16, CON/2000/16, CON/1999/10
– reciclagem das notas e moedas de euro	CON/2004/8

Bancos centrais nacionais

Contabilidade, prestação de informação e auditoria

– regime contabilístico	CON/2002/7, CON/1998/62
– contas anuais	CON/1998/62, CON/1998/35
– autoridade nacional de auditoria	CON/2002/22

Membros dos órgãos de decisão

	CON/2003/3, CON/2000/26, CON/1998/6, CON/1997/26, CON/1997/25, CON/1996/5
– segredo profissional	CON/2003/28, CON/1998/7, CON/1998/5
– garantia de estabilidade do mandato	CON/1997/26, CON/1997/25
– duração do mandato	CON/2004/16, CON/1997/15, CON/1997/10
– direitos de voto	CON/1997/25

Atribuições do SEBC

CON/2003/27, CON/2002/16,
CON/2000/7, CON/1998/5,
CON/1997/18, CON/1997/8,
CON/1996/10, CON/1994/1

Independência

	CON/2004/1, CON/2003/27, CON/2003/22, CON/2002/14, CON/2001/28, CON/2001/17, CON/1999/16, CON/1998/38, CON/1998/13, CON/1998/6, CON/1997/32, CON/1997/8
– relações com o governo	CON/2002/7, CON/1997/25, CON/1997/8, CON/1996/10, CON/1995/11

	<i>Número do parecer</i>
– relações com o parlamento	CON/2001/17, CON/1998/6, CON/1997/26, CON/1996/5, CON/1996/4
– conta do Estado num BCN	CON/1994/6
Reservas mínimas	CON/1998/62, CON/1998/47, CON/1998/43, CON/1998/41, CON/1995/2, CON/1994/5
Política monetária	CON/2002/21
Atribuições não relacionadas com o SEBC	CON/1997/3, CON/1997/2, CON/1996/16
Participação em instituições monetárias internacionais	CON/1997/16, CON/1997/10
Estabilidade dos preços	CON/2002/27, CON/1998/5, CON/1997/30, CON/1997/20, CON/1997/10, CON/1995/11
Proibição de financiamento monetário	CON/1998/45, CON/1995/14
Supervisão prudencial	CON/2003/23, CON/2003/7, CON/1995/15, CON/1994/11
Reservas em divisas e em ouro	CON/2004/6, CON/2000/17, CON/1998/22, CON/1996/16
Estatuto dos BCN	CON/2003/29, CON/2003/15, CON/2003/4, CON/2002/7, CON/2000/15, CON/2000/7, CON/1998/25, CON/1999/18, CON/1998/13, CON/1998/12, CON/1998/7, CON/1994/1
– disposições de leis orçamentais	CON/2002/31, CON/2002/30, CON/2001/17, CON/1997/26
– funcionamento e organização dos departamentos ultramarinos	CON/1999/20
Crédito intradiário sem garantia concedido ao governo	CON/1997/8

Número do parecer

Recolha, compilação e divulgação de estatísticas monetárias, financeiras, bancárias, de sistemas de pagamento e de balança de pagamentos

Estatísticas de balança de pagamentos

CON/2003/8, CON/2002/29,
CON/2002/21, CON/1998/45

Estatísticas gerais

– recolha de estatísticas

CON/2004/24, CON/2002/29,
CON/2002/21, CON/2000/28,
CON/1999/22, CON/1998/30,
CON/1998/28, CON/1995/6

– publicação de condições de taxas de juro

CON/2002/28

Estatísticas monetárias e bancárias

CON/2004/2, CON/1998/30

Obrigações de prestação de informação

CON/2003/1, CON/2002/29,
CON/2002/2

Funções dos BCN em matéria de estatísticas

CON/20003/8, CON/2002/28,
CON/1998/45, CON/1997/12,
CON/1996/5, CON/1996/4,
CON/1995/11

Sistemas de pagamento e liquidação

Garantias, compensação, acordos de recompra

CON/2004/27, CON/1998/42,
CON/1998/29, CON/1998/25,
CON/1996/5, CON/1995/13,
CON/1995/12

Processos de insolvência

– regra da “hora zero”

CON/1998/9, CON/1998/3,
CON/1996/4

Privilégio creditório sobre valores mobiliários

CON/1995/12

Supervisão dos sistemas de pagamento

CON/2003/15, CON/1998/3,
CON/1996/10, CON/1996/4

	<i>Número do parecer</i>
Sistemas de pagamento – generalidades	CON/2003/15, CON/2003/14, CON/2002/1, CON/1998/9, CON/1998/3, CON/1997/4
Sistemas de liquidação de valores mobiliários – generalidades	CON/1998/42, CON/1998/9, CON/1998/3
TARGET	CON/2001/5, CON/2000/5, CON/1999/19, CON/1999/13, CON/1999/9
– Sistema de LBTR	CON/1995/12
Valores mobiliários	CON/2004/22
Normas aplicáveis às instituições financeiras, na medida em que influenciem significativamente a estabilidade das instituições e dos mercados financeiros	
Instituições de crédito	CON/2003/25, CON/2001/35, CON/1998/25
Intermediários financeiros	CON/2003/25, CON/2001/35
Acordos de garantia financeira	CON/2004/27, CON/2003/11, CON/2003/2, CON/2002/8, CON/1998/26, CON/1997/6, CON/1996/15
Provedor dos serviços financeiros	CON/2003/24
Empréstimos indexados à taxa de inflação concedidos pelas instituições de crédito	CON/2004/20
Branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo	CON/2003/25, CON/2002/24, CON/2002/5, CON/2002/4, CON/1997/4
Princípio da livre circulação de capitais	CON/1995/15
– imposto sobre operações cambiais	CON/2004/34

Número do parecer

Estabilidade dos mercados financeiros

CON/2002/1, CON/2001/35,
CON/1998/42, CON/1997/4,
CON/1997/2, CON/1997/3,
CON/1994/11

– mercados fora de bolsa

CON/2003/7

Bolsas de valores

CON/1999/4, CON/1997/21,
CON/1994/11

**Supervisão das instituições de crédito
e financeiras**

CON/2004/21, CON/2003/24,
CON/2003/19, CON/2002 18,
CON/2001/35, CON/1997/2

Instrumentos de política monetária

**Instrumentos de política monetária dos
Estados-Membros não participantes**

CON/1995/17, CON/1997/27

– sistema de informação de um banco central e
método e prazos de fornecimento de dados

CON/2004/33

– instituições de moeda electrónica

CON/2004/25

– regime de reservas mínimas

CON/2004/29

– programa de inquéritos estatísticos

CON/2004/36

– supervisão dos mercados financeiros

CON/2004/31

